



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Parecer sobre a legalidade do processo administrativo e análise de minuta do edital

Atendendo ao solicitado no memorando datado de 28/06/2019 instruindo o Processo Administrativo nº 45/2019, segue a manifestação desta Assessoria sobre a legalidade e aprovação da minuta da dispensa de licitação objetivando a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, CONFORME EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2019 E SEUS ANEXOS.**

Compulsando a documentação acostada nos autos, verifica-se que a mesma revestiu-se de legalidade.

Conforme item 5 da minuta da Dispensa de Licitação, a fundamentação está baseada no Artigo 24 da Lei nº 8.666/93 e no Chamamento Público nº 01/2019, aliados a estes, está a Lei nº 11.947/2009 e a Resolução nº 26/2013 - FNDE.

Em parecer datado de 17/01/2018 informamos que o Chamamento Público é uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, que possui como fundamento a inviabilidade de competição. A inviabilidade resulta da possibilidade de contratação de todos os interessados no objeto pretendido, uma vez que atendam os requisitos e condições mínimas estabelecidas no regulamento, no caso, o Edital de Chamamento Público nº 01/2019. Destaca-se ainda, que o chamamento público não é uma modalidade de licitação, pois o mesmo não é homologado pela autoridade máxima contratante. Destarte, é imperiosa a procedimentalização de uma inexigibilidade ou dispensa de licitação. Neste caso, a Lei 11.947/2009 estabelece a formalização de dispensa de licitação.

Analisando o processo, verificou-se a indicação de dotação orçamentária face às despesas contratadas, prazo de vigência e execução do objeto. A minuta do contrato, parte integrante do processo administrativo, em seu conteúdo apresenta cláusulas necessárias exigidas pela legislação.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Quanto ao executor e os preços praticados, o processo traz sua devida justificativa. O executor apresenta experiência, pois possui objeto social condizente com a aquisição pretendida e devidamente habilitado quando da apresentação de seus documentos, aceitando as condições exigidas no Chamamento Público.

As exigências estampadas na legislação foram amplamente contempladas quando da formalização do Chamamento Público bem como da Dispensa de Licitação (minuta analisada).

Para a assinatura do contrato, atentar-se para a comprovação da regularidade fiscal do executor (no momento com a CRF-FGTS e Certidão de Débitos Municipais vencidas) conforme determina a Lei de Licitações e Contratos, bem como realizar as consultas no Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativas a empresas inidôneas e com pendências junto ao órgão de fiscalização.

Diante ao exposto, o processo apresenta-se de forma legal e amparado juridicamente e a minuta da dispensa de licitação está apta a figurar como regra interna do processo licitatório e encontra-se em condições de ser autorizada e ratificada por Vossa Excelência se assim entender conveniente à Administração Pública.

É o parecer.

Três Barras do Paraná, em 28 de junho de 2019.

Marcos Antonio Fernandes
OAB/PR 21.238